



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15374.921405/2009-59
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1001-001.224 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 07 de maio de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente AFTON CHEMICAL INDUSTRIA DE ADITIVOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO COMPROVADO POR DOCUMENTAÇÃO HÁBIL E IDÔNEA.

Não há certeza no crédito por pagamento a maior referente a tributo cujo valor devido não foi comprovado por documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação retificadora que tem por objeto pagamento a maior de CSLL efetuado pela empresa em 31/01/2006. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que bem resume o pleito:

Trata-se de Declaração de Compensação retificadora nº 15101.99037.180506.1.3.04-6373, constante de fls. 81 a 85, apresentada em 18/05/2006, para utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior que o devido de CSLL (cód. 2484), relativo ao período de apuração de dez/2005, no valor total de R\$ 1.053,87, com débito do mesmo tributo, no valor de R\$ 1.107,41, relativo ao período de apuração de abr/2006.

Conforme Despacho Decisório nº 831665299, de fl. 4 e 89, foi indeferido o pedido, em virtude da inexistência do crédito informado, uma vez que o pagamento discriminado no PER/DCOMP, cujo valor original total era de R\$ 12.321,34, foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Cientificada em 30/04/2009 (AR de fl. 88), a contribuinte interpôs, em 22/05/2009, manifestação de inconformidade de fls. 2 e 3, acompanhada de documentos de fls. 4 a 29.

Alega, em apertada síntese, que calculou a CSLL com base na estimativa mensal do mês de dezembro de 2005, e recolheu em 31/01/2006 o valor de R\$ 12.321,34, e que percebeu e apurou que o verdadeiro valor devido era de R\$ 11.267,47. Assim, apresentou a PER/DCOMP nº 15101.99037.180506.1.3.04-6373, pleiteando a diferença paga a maior da CSLL de R\$ 1.053,87.

Comprova suas alegações através de DCTF retificadora, apresentada em 04/05/2009, a qual apurou o valor correto a pagar, bem como na sua DIPJ/2006, entregue em 19/06/2006, com o valor correto de CSLL.

Por fim, requer a homologação da compensação pleiteada, disponibilizando toda a documentação à fiscalização, onde poderia ser comprovada a idoneidade de suas operações.

É o relatório.

A partir do relatório acima parcialmente transcrito, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ, no Acórdão de Manifestação de Inconformidade às fls. 93 a 97 do presente processo (Acórdão 12-47.853, de 27/06/2012), negou provimento à manifestação da empresa. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO UTILIZADO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

Se do confronto entre a DIPJ e a DCTF resultar valores de débitos informados a maior nesta última declaração, a falta de comprovação, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, de que o erro de preenchimento se deu em relação à DCTF, resulta o impedimento do reconhecimento da existência de direito creditório em relação aos pagamentos para os quais correspondam débitos regularmente confessados.

DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS.
RETIFICAÇÃO APÓS CIÊNCIA DE DESPACHO DECISÓRIO.
IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

O acórdão trouxe o argumento de que a informação prestada em DCTF retificadora apresentada após a ciência do despacho decisório que indeferiu a homologação da compensação, em virtude do pagamento declarado ter sido completamente alocado a débitos confessados na DCTF original, não pode ser considerada desacompanhada de documentação comprobatória da informação retificada.

Alegou que o momento de apresentação das provas era juntamente com a manifestação de inconformidade, conforme § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual. Que a simples afirmação de que disponibilizaria sua escrituração em seu estabelecimento não autorizava o julgador a decidir com base em documentação não acostada aos autos. Que a alegação de que a DCTF foi preenchida incorretamente precisa estar acompanhada de registros contábeis e fiscais da interessada, ou em outros elementos consistentes de prova.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/07/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 158), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 30/07/2012 (carimbo apostado no recurso, à fl. 101).

Nele alega que ao afirmar que sua documentação estava à disposição da fiscalização, tinha o intuito de apresentar as memórias de cálculo, caso fosse intimado. Que, por isso, em resposta ao argumento da DRJ de fala de documentação comprobatória, anexava ao processo cópia de sua Memória de Cálculo da apuração da CSLL (à fl. 112)

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN) e art. 74 da lei 9.430/96, sendo necessária a comprovação do valor do tributo devido no período de apuração para comparação com o pagamento indicado. O excedente de pagamento, assim comprovado, corresponderá ao crédito reconhecido.

Como visto no relatório acima, para comprovação do valor de estimativa de CSLL referente ao mês de dezembro de 2005 – R\$ 11.267,47 – a empresa anexou ao Recurso Voluntário a planilha de apuração da CSLL de fl. 112. Às fls. 113 e 114, cópia da DIPJ. À fl. 115, cópia da DCTF. Na referida planilha foram reproduzidos os valores declarados na DIPJ retificadora e na DCTF retificadora, ambas posteriores ao despacho decisório.

Ocorre que planilha de cálculos não constitui prova hábil à comprovação do valor de estimativa de CSLL devido no período em questão. Trata-se de mero demonstrativo, confeccionado pela empresa, que se presta apenas a esclarecimentos.

Como empresa que tributa pelo lucro real, o contribuinte poderia ter feito prova dos valores envolvidos no cálculo através do Livro de Apuração do Lucro Real, do Livro Razão, ou outros documentos contábeis ou fiscais que confirmassem os valores informados na planilha e ou na DIPJ.

Determina o art. 170 do CTN (Lei nº 5.172/1966) que a lei pode autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda pública. No caso concreto, não restando comprovado, por documentação hábil, o valor devido de estimativa de CSLL no período de apuração de dezembro de 2005, não há certeza no crédito por pagamento a maior alegado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan